

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2007

Acrescenta o artigo 25-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre instalação de creches e berçários em unidades da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares e o pagamento de auxílio-creche.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 88, de 2007, que determina a instalação, pelos Estados, de creches e pré-escolas próximas às unidades da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, para atendimento aos filhos e dependentes de militares estaduais. Com esse propósito, o Autor propõe seja acrescentado um novo artigo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios”. Nos termos do § 1º do novo artigo, a instalação de creche ou pré-

escola poderia ser dispensada, a critério do Estado, mediante o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-pré-escola aos militares que tenham filhos ou dependentes de até seis anos de idade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

O parecer original deste Relator, que concluía pela aprovação do projeto nos termos de um substitutivo, foi incluído na pauta da reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 22 de agosto último. Naquela ocasião, o Deputado Tarcísio Zimmermann apresentou proposta de alteração do substitutivo, cujo acolhimento motiva a ora procedida reformulação do parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme expõe o ilustre Autor, na justificação do projeto, é extensivo aos militares estaduais o direito do trabalhador à assistência gratuita para seus filhos e dependentes, em creches e pré-escolas. Esse direito decorre diretamente da Constituição, face ao disposto no art. 7º, XXV, combinado com o art. 42, § 1º, e com o art. 142, VIII. Embora vários Estados já venham adotando medidas necessárias ao cumprimento dos dispositivos constitucionais referidos, o direito à creche e à pré-escola não foi inscrito na norma legal que rege a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. O Projeto de Lei nº 88, de 2007, viria a preencher essa lacuna, mediante o acréscimo de art. 25-A ao Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Por essa razão, sou favorável à aprovação, no mérito, da proposição sob parecer. Devo, entretanto, submeter a este colegiado o anexo substitutivo de Relator, que tem o propósito de ajustar o texto do projeto à alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que reduziu de seis para cinco anos a idade a que se refere o art. 7º XXV, da Carta, para a educação infantil em creches e pré-escolas.

Aproveito a oportunidade para propor, no âmbito do substitutivo, outros ajustes, inclusive quanto à ementa do projeto, para evidenciar que o compromisso do Estado deve ser com o oferecimento de

vagas e não necessariamente com a instalação de novas creches ou pré-escolas. O direito de que trata o projeto deve alcançar também o militar do Distrito Federal, conforme menção adotada no substitutivo com esse propósito. Alterei ainda a redação do dispositivo a ser acrescentado à norma vigente para expressamente vincular a concessão de auxílio-creche ou de auxílio-pré-escola à indisponibilidade de vaga nas proximidades da unidade em que o militar presta seus serviços. Entretanto, para que benefício dessa natureza venha a ser concedido, é indispensável seja o mesmo instituído por lei estadual, razão pela qual menção nesse sentido foi também acrescida ao substitutivo.

Adoto, por fim, sugestão apresentada pelo ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann em reunião ordinária desta Comissão, realizada em 22 de agosto último. Naquela oportunidade, o Deputado defendeu que a creche ou pré-escola não necessita estar localizada nas imediações da unidade da corporação militar, mas pode, até preferivelmente, estar situada nas proximidades da própria residência do militar. Acolho, portanto, a sugestão, nos termos constantes da reformulação procedida no anexo Substitutivo.

Deixo de examinar a competência legislativa da União bem como a constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar em matéria dessa natureza, por se tratar de questões da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a proposição.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2007

Acrescenta o artigo 25-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar vaga em creches e pré-escolas públicas aos filhos e dependentes de militares da polícia militar e do corpo de bombeiro militar e para dispor sobre o pagamento de auxílio-creche e auxílio-pré-escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. Os Estados e o Distrito Federal deverão assegurar vaga para os filhos e dependentes de militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar em creche ou em pré-escola pública localizadas próximas às respectivas residências, ou nas imediações da unidade da corporação em que estejam efetivamente prestando serviço.

§ 1º O direito à vaga a que se refere o caput estende-se desde o nascimento até o final do ano letivo em que o filho ou dependente do militar completar seis anos de idade.

§ 2º Considera-se dependente de militar, para fins do disposto neste artigo, o menor que esteja sob guarda ou tutela judicial do militar ou de seu cônjuge, ou de sua companheira ou companheiro.

§ 3º Quando não houver disponibilidade de vaga em creche ou pré-escola da rede pública, o militar fará jus a auxílio-creche ou auxílio-pré-escola, nos termos da legislação que os instituir.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator